

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAMILA BRITO PINTO

TRABALHO DECENTE NO BRASIL: os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU no8 e o caso empregados da fábrica de fogos de santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.

BELÉM
2022

CAMILA BRITO PINTO

TRABALHO DECENTE NO BRASIL: os objetivos de desenvolvimento sustentável da onu no8 e o caso empregados da fábrica de fogos de santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Natália Mascarenhas Simões Bentes

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

P659t Pinto, Camila Brito.

Trabalho decente no Brasil : os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU nº 8 e o caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares VS. Brasil / Camila Brito Pinto. – Belém, 2022.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa Dra Natália Mascarenhas Simões Bentes.

1. Direito do trabalho. 2. Direito dos trabalhadores. I. Bentes, Natália Mascarenhas Simões (orient.) III. Título.

CDD 342.6

CAMILA BRITO PINTO

TRABALHO DECENTE NO BRASIL: os objetivos de desenvolvimento sustentável da onu no8 e o caso empregados da fábrica de fogos de santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Natália Mascarenhas Simões Bentes

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a. NATÁLIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES - Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

TRABALHO DECENTE NO BRASIL: OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU N°8 E O CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL.

DECENT WORK IN BRAZIL: THE UN'S SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS NUMBER 8 AND THE CASE OF EMPLOYEES OF THE FIREWORKS FACTORY OF SANTO ANTÔNIO DE JESUS AND THEIR FAMILIES VS. BRAZIL.

Camila Brito Pinto¹

Natália Mascarenhas Simões Bentes²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo apresentar a necessidade de uma maior atuação por parte da Inspeção do Trabalho no Brasil e a necessidade de seu fortalecimento para assegurar o trabalho decente. Trata-se de uma análise a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente, do ODS 8 que atua em prol do trabalho decente e crescimento econômico; e do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que discorre acerca de condições de trabalho degradante e análogas a de escravos, justificando a violação ao trabalho decente. Para elaboração do artigo foi utilizado uma pesquisa bibliográfica embasada em diversos autores que versam sobre o assunto a fim de construir um referencial teórico que apresenta como tema o Trabalho Decente no Brasil, bem como, buscar um novo olhar crítico e flexível a fim de propiciar respostas que orientam trabalhadores, a saber quais são os direitos fundamentais do trabalhador garantidos e instituídos pela Constituição Federal de 1988, Direito do Trabalho e Normas Internacionais de Proteção ao Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho Decente; ODS; Caso; Violação; Inspeção do Trabalho no Brasil.

ABSTRACT

This study aims to present the need for greater action by Labour Inspection in Brazil and the need for its strengthening to ensure decent work. It is an analysis based on the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations (UN), especially SDG 8, which promotes decent work and economic growth; and the case of the employees of the Santo Antônio de Jesus fireworks factory and their families vs. Brazil of the Inter-American Court of Human Rights, which discusses degrading working conditions and slave-like conditions, justifying the violation of decent work. For the elaboration of this article, a bibliographical research was used based on several authors who deal with the subject in order to build a theoretical referential that presents as theme the Decent Work in Brazil, as well as, to seek a new critical and flexible look in order to provide answers that guide workers, to know which are the fundamental rights of the worker guaranteed and instituted by the Federal Constitution of 1988, Labor Law and International Norms of Work Protection.

Key words: Decent Work; SDGs; Case; Violation; Labor Inspection in Brazil.

¹Aluna do Curso de Graduação Bacharelado em Direito, turma DI932, cammilapinto@gmail.com. 15060102

²Professora orientadora. Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. /Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miséria. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil encontra-se em um contexto extremamente desfavorável à regulação protetiva do trabalho, e diante disto, é indispensável um maior respeito aos direitos mínimos do trabalhador, para preservação de sua dignidade. Os direitos do homem trabalhador caracterizam o trabalho decente e este, assegura o respeito aos direitos humanos e garante proteção a um conjunto mínimo de direitos que permite ao ser humano viver com dignidade.

Desse modo, o presente artigo propõe uma discussão teórica que tem como base descrever a importância do trabalho decente no Brasil, e ao negar o trabalho nessa condição, nega-se os direitos humanos do trabalhador, e, portanto, atua em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente, a dignidade do ser humano. Apoiado sobre a afirmação da OIT, “*en todas partes, y para todos, el trabajo decente es un medio para garantizar la dignidad humana*” (BRITO FILHO, 2016, p. 128).

Isto posto, questiona-se de que forma o Brasil busca atuar na adoção de medidas para o trabalho decente? E para desenvolver tal resposta, foi realizado um recorte bibliográfico que destaca o trabalho digno de acordo com a análise dos ODS e do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, a pesquisa visa analisar os direitos reivindicados pelos trabalhadores no estudo de caso, perante o contexto político, precedendo, a avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, busca evidenciar como os ODS da ONU asseguram o trabalho decente. (SANTOS, 2020).

Em síntese, a pesquisa foi realizada utilizando procedimento metodológico bibliográfico, com investigações sobre o trabalho decente no Brasil, bem como, utiliza-se uma pesquisa sobre estudo de caso, dedicado a análise de uma situação do passado, associando-se a situações presentes, em relação a violação do trabalho decente (SEVERINO, 2013).

Logo, este artigo é composto por quatro seções. A primeira analisa como os ODS atuam na forma de plano estratégico, fundamentado no espírito de solidariedade global, e desenvolvido por um trabalho multiautores em vários níveis – local, regional e internacional.

Observa-se que no Brasil, é implementado a Agenda 2030 (Plano de Ação Nacional), que submete informações periódicas sobre seu progresso no cumprimento de metas assumidas,

por meio de indicadores de desempenho. O órgão responsável por essa agenda é a Comissão Nacional, que atua por meio de organizações do setor privado, público e da sociedade civil brasileira (DHNET, 2007). Por conseguinte, destaca-se o ODS 8 que atua na promoção de trabalho decente para todos com emprego pleno e produtivo e crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável.

Ainda, para melhor entender o problema de pesquisa, na segunda seção do artigo, investiga-se o Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, destacando como este foi utilizado como método de estudo.

Na terceira seção, conceitua-se o trabalho decente, demonstrando como o caso evidencia a violação do direito ao trabalho decente, devido a, trabalhadores expostos a trabalho degradante sem direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. À vista disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana e destacou ainda que o Estado violou o direitos à vida e à integridade pessoal; os direitos da criança; o direito ao trabalho; direito ao princípio de igualdade e não discriminação; e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (CORTEIDH, 2020).

Prosseguindo, na quarta e última seção do artigo, analisa-se a inspeção do trabalho no Brasil à luz das Normas Internacionais de Proteção ao Trabalho e da CF/88, e como essa influência diretamente para garantia de trabalho decente, dado que, essa inspeção admite providências corretivas que proporcionam à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional fundamental para o desempenho de suas responsabilidades (SANTOS, 2020).

A inspeção do trabalho no Brasil é reconhecida pela OIT, e atinge projeção internacional, no entanto, no âmbito interno a realidade é de acentuada desvalorização, que só se agrava no atual governo. O objetivo dessa inspeção é garantir o trabalho digno, com fiscalização no combate ao trabalho degradante; trabalho escravo; trabalho infantil; e outros.

Por isso, procura-se analisar a nova estrutura ministerial e seus impactos na sociedade com a redução do Ministério do Trabalho e junção com o Ministério da Economia, bem com, com a redução de investimentos da fiscalização móvel e outros.

Finalmente, em 2021, destaca-se que ocorreu a recriação do Ministério do Trabalho, e as competências desse Ministério buscam referir-se a política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; para a modernização das relações de trabalho; fiscalização do trabalho; aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; política

salarial; formação e desenvolvimento profissional; segurança e saúde no trabalho; entre outras (SANTOS, 2020).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Conceitua-se como uma organização internacional, por quatro ordens de razão. Logo, é uma associação/coletividade voluntária de Estados; é constituída por um ato de direito internacional (Convenção ou Tratado Internacional); é dotada de uma constituição, neste caso a Carta das Nações Unidas (CNU), que regulamenta as relações entre Estados, por meio de normas de direito internacional; e, por fim, é composta de personalidade jurídica, distinta dos Estados (nos termos dos artigos 104º. e 105º. da Carta) (DHNET, 2007).

Os objetivos da ONU são classificados no artigo 1º CNU, e os princípios que os regem observa-se no artigo 2º no mesmo capítulo I da Carta. A organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. Consoante a CNU, destaca-se os seguintes objetivos:

Art. 1º 1. Manter a paz e a segurança internacional; 2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos; 3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (DHNET, 2007, p.34).

Atualmente, a ONU conta com 193 Estados parte, sendo composta por seis órgãos principais são eles: Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Conselho de Segurança, Secretariado e a Corte Internacional de Justiça. Além disso, a estrutura e atribuição de cada um desses órgãos está disposto na Carta da ONU (DHNET, 2007).

Desse modo, como um movimento instituído pela ONU, os ODS têm como propósito erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, visto que, este é o maior desafio global. Além de criar melhores condições de saúde nos países em desenvolvimento, esses ODS, são uma continuação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), pois foram oito objetivos globais assumidos pelos países – membros da ONU, com a finalidade de fazer o mundo progredir rumo a eliminação da extrema pobreza e da fome do planeta (NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Com fundamentação na Resolução nº 55/2 da Assembleia Geral da ONU, os ODM, adotado por chefes de Estado e representantes de 191 países, durante a 55ª sessão da Assembleia

Geral, chamada Cúpula do Milênio das Nações Unidas, realizada na sede da ONU, de 6 a 8 de setembro de 2000, possuía objetivos que englobava, à implementação de políticas de saúde; saneamento; educação; habitação; promoção da igualdade de gênero e do meio ambiente; além de medidas para o estabelecimento de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável (ROMA, 2019).

No Brasil, os ODM foram estabelecidos pelo Decreto Presidencial de 31 de outubro de 2003, e deve o cumprimento de grande parte das metas estabelecidas para o período de 2000-2015. Assim, construídos a partir da experiência acumulada com a implementação dos ODM e adotada pela ONU e seus 193 Estados – membros, os ODS atuam como parte de uma nova agenda mundial, desenvolvida durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável e debatida por Estados – membros e sociedade civil na Assembleia Geral da ONU, que discutem em prol de negociar suas contribuições (NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Os ODS foram constituídos com 8 objetivos de combate à pobreza, transcorrendo de forma composta, associados a três enfoques do desenvolvimento sustentável, sendo eles, a economia, a social e a ambiental. São integrados por 17 objetivos, englobando a erradicação da pobreza; fome zero; boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água limpa e saneamento; energia acessível e limpa; emprego digno e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidade e comunicação sustentável; consumo e produção responsável; combate às alterações climáticas; vida debaixo d'água; vida sobre a terra; paz, justiça e instituição forte; parcerias em prol das metas; 169 metas e 232 indicadores a serem alcançadas até 2030, referente a Agenda 2030 (HAK; JANOUSKOVA; MOLDAM, 2016).

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável busca fortalecer a paz universal com mais liberdade e também atua como um plano de ação para o planeta, para as pessoas e para a prosperidade. Esta agenda fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005. É guiada pelos princípios e propósitos da CNU incluindo o pleno respeito pelo direito internacional.

Em busca de orientar o desenvolvimento social, os ODS têm como objetivo atuar na sustentabilidade ambiental global a fim de incorporar uma visão compartilhada de desenvolvimento justo, seguro e sustentável para todos. Além do fato de ressaltar que todos os países devem se empenhar e ser responsáveis em prol da concretização dessa visão de um mundo sustentável e igual, obtendo uma cooperação internacional e nacional, e buscando a eliminação das desigualdades e discriminação (LEAL FILHO *et al.*, 2019).

O desenvolvimento sustentável da ONU tem por objetivo diminuir ou até mesmo eliminar os impactos ambientais que possam ser gerados na exploração de recursos naturais, possibilitando que tais recursos sejam utilizados de forma consciente para que continuem disponíveis futuramente.

Nesse sentido, o conceito de desenvolvimento sustentável foi consolidado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), como a promoção equilibrada e conjunta de proteção ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico. Contudo, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) o objetivo foi a reformação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável por meio da análise do progresso e do tratamento de temas emergentes, firmando as três dimensões do desenvolvimento sustentável (SCHNEIDER, 2017).

Portanto, o desenvolvimento sustentável deve reconhecer a importância fundamental quanto ao seu objetivo, que é redução de desigualdades, posto que as ODS proporcionam grande destaque as dimensões sociais e estão alinhadas a própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com isso, fica estabelecido como um dos objetivos dos países o enfrentamento às desigualdades, em que prevê um sistema de proteção e garantia social de acesso universal. A desigualdade no Brasil impede o próprio desenvolvimento do país, e ainda é um problema muito grave, pois, se manifesta na esfera social, econômica, política e outras, bem como, afeta diversos grupos através de barreiras impostas na sociedade (SCHNEIDER, 2017).

Ademais, visto que a realidade nacional é precária, tendo em vista que a desigualdade é extrema em múltiplas formas, como baixa renda, raças, origens, pessoas com deficiência e outros que sofrem constantemente o processo de exclusão, deve ser estabelecida medidas de enfrentamento para promover igualdade e equidade, na busca sobre o papel do Estado e das políticas públicas de acesso universal para corrigir injustiças e promover igualdade.

Em síntese, para contextualizar o objeto de estudo, é salientado o ODS 8, que busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. O cenário brasileiro é economicamente e socialmente vulnerável, logo, a economia e capacidade de adaptação devem ser fortalecidas pela sociedade e principalmente pelo governo, para um melhor crescimento econômico (SCHNEIDER, 2017).

O OSD 8, contempla ainda, mais onze metas voltadas para dimensões de desenvolvimento, sendo elas: a meta 8.1, que visa articular ações que consigam expandir os investimentos produtivos e acelerar a economia até o ritmo desejado ao longo dos próximos

anos; a meta 8.2, que almeja aumentar a produtividade do trabalho, para sustentar ganhos médios de bem-estar; a meta 8.3, que visa proteger um conjunto de linhas de financiamento, criada para gerar emprego formal e ocupação alternativa para o trabalhador, esta meta se enquadra como uma política pública de emprego (SCHNEIDER, 2017).

Por conseguinte, a meta 8.4, procura atuar com um plano de ação para produção e consumo sustentável, que visa articular as principais políticas ambientais e de desenvolvimento do país; A meta 8.5, atua com o programa qualifica Brasil, integrado ao Sistema Nacional de Emprego (Sine), tem como objetivo promover ações de certificação e qualificação social e profissional no campo do Programa Seguro-Desemprego; a meta 8.6, desenvolve programas de aprendizagem profissional em nível de formação inicial, técnico e médio (Programa Jovem aprendiz), respaldado pelo art. 7º, XXXIII da CF/88 e Lei 10.097/2000 e 11.180/2005. Além disso, atua também com o plano progredir com ações de inclusão produtiva para pessoas inscritas no Cadastro único (SCHNEIDER, 2017).

A meta 8.7 requer a erradicação até 2025, do trabalho em condições análogas às de escravo, do trabalho infantil e do tráfico de pessoas (Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo); a meta 8.8 referente a questões de condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho, e desenvolve planos e ações para garantir um trabalho decente (SCHNEIDER, 2017).

Por fim, a meta 8.9, desenvolve o Programa de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS), que tem o objetivo de orientar o crescimento do setor em bases sustentáveis; e a meta 8.10, que desenvolve o Programa Cidadania Financeira, com o objetivo de inclusão financeira proteção ao consumidor de serviços financeiros e à educação financeira. Bem como, englobado a esta meta tem a 8.b onde o Brasil fez a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude e se prontificou a fazer um plano para pôr em prática a agenda (SCHNEIDER, 2017).

3 CASO DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH)

Ocorrido em 11 de dezembro de 1998, o caso elenca acerca da explosão de uma fábrica de fogos de artifício localizada na fazenda Joeirana, na zona rural de Santo Antônio de Jesus, conhecido como um município brasileiro do estado da Bahia, localizado a 187 km de Salvador. Santo Antônio de Jesus possui grande importância como centro comercial, uma vez que, a

prestação de serviço e distribuição de bens formam a base da economia local, possuindo também valor industrial e de serviços de toda região, logo, possui grande relevância econômica, posto que é considerado a capital do Recôncavo Baiano (CORTEIDH, 2018).

A fábrica funcionava clandestinamente, guardava material proibido e operava sem as condições mínimas de segurança, sendo que essas irregularidades no funcionamento da fábrica foram detectadas por uma perícia realizada pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública no mesmo dia, após a explosão (CORTEIDH, 2018).

Deste modo, produziu-se uma explosão, ocasionando a morte de 64 pessoas e seis gravemente feridas, entre elas 22 crianças. A fábrica encontrava-se irregular, sendo esta de propriedade de Osvaldo Prazeres Basto, popularmente conhecido como Vardo dos fogos e pai dos pobres, destacando-se como um dos empresários mais notáveis de Santo Antônio de Jesus, em companhia de seus filhos, considerados grandes exploradores da atividade pirotécnica, onde a fábrica registrava-se no nome de um dos filhos, Mário Frões Prazeres Bastos (BARBOSA JÚNIOR, 2008).

Perante as condições de trabalho foi relatado durante audiência pública diante da CorteIDH, que a fábrica formava-se por um conjunto de tendas, localizadas em área de pasto da fazenda, com mesas de trabalho dispostas para produção de produtos, em que destaca-se o fato dos materiais explosivos ficarem junto aos trabalhadores, com péssimas acomodações quanto ao local para descanso, como banheiros e espaço para alimentação, bem como, não era recebido adicional quanto ao risco da atividade produzida. Os salários eram baixos e não havia o fornecimento de treinamento para manusear os explosivos e tampouco equipamento de proteção (CORTEIDH, 2020).

Nesse sentido, a Corte constatou que o Estado violou os artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos (CORTEIDH, 2020). Conforme investigações na época do acontecimento, havia cerca de 1,5 toneladas de pólvora e cerca de 70 pessoas trabalhando no local. Descrito por pessoas que atuaram no socorro das vítimas, muitas ficaram irreconhecíveis, mutiladas, com ferimentos graves e queimaduras de segundo e terceiro grau. Os feridos foram levados ao Hospital Luiz Argolo, em Santo Antônio de Jesus e para dois hospitais em Salvador: Hospital Geral do Estado e para o Hospital Roberto Santos (GONZÁLEZ, 1998).

Ademais, na fábrica havia várias crianças trabalhando, embora o trabalho, devido à importância para a sociedade e indivíduo, receba atenção especial na CF/88, onde o Texto Magno preceitua como princípio da República, em seu art. 1º, III, o Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana, dedicando os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 aos direitos fundamentais dos trabalhadores (CORTEIDH, 2020).

O trabalho de crianças e de adolescente é um acontecimento que causa grande impacto na sociedade brasileira, inclusive impedindo a efetivação da justiça social, em virtude de que o Direito do Trabalho demanda por si só, grande intervenção estatal para garantia dos direitos fundamentais trabalhistas e da dignidade dos trabalhadores, e no caso de exploração de mão de obra infantil e adolescente essa intervenção é ainda mais necessária, limitando de maneira crucial a autonomia da vontade em prol do princípio da proteção integral, merecendo uma atenção de nível constitucional (LIBERATI, 2003).

Em face do exposto, é possível concluir que os trabalhadores da fábrica eram considerados suscetíveis socioeconomicamente, especialmente pelo fato de as vítimas fatais serem pobres, do sexo feminino e crianças, as quais eram exploradas e se subordinavam a um trabalho degradante e mal remunerado, revelando-se uma situação de grave violação de direitos humanos (MATOS, 2020).

Logo, é observado no caso dos empregados da fábrica de fogos de artifício que as vítimas segundo a Corte, estavam submersos em padrões de discriminação estrutural e interseccional, encontrando-se em estado de pobreza estrutural, visto que, a maioria era mulheres e meninas afrodescendentes, e algumas gestantes, desrespeitando e não garantido o direito à igualdade e à proibição de discriminação. A fábrica mantinha uma atividade extremamente perigosa, sem fiscalização dessas atividades e das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado, colocando em risco assim, a integridade e a vida dos empregados (CORTEIDH, 2020).

4 DA VIOLAÇÃO AO TRABALHO DECENTE

O trabalho decente foi conceituado inicialmente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). E independentemente da implantação inicial dos direitos de primeira dimensão nos ordenamentos dos países, em âmbito internacional esta organização se configura como a primeira instituição internacional especializada em direitos humanos.

Logo, o conceito de trabalho decente tem o direito do trabalho como base para assim, ser garantido. E o Estado tem a obrigação de criar condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação de trabalho adequadamente remunerado, exercidos em situação de liberdade, equidade segurança e vida digna. Assim, compreende-se por trabalho decente um

trabalho de conhecimento remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (OIT, 2010).

Destarte, ao ver de Brito Filho (2016, p.46):

[...] Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; a proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Nesse sentido, o direito à vida e à integridade pessoal é garantido pela CF/88, estando amparado a aplicação de consequência jurídica quando ocorrer a violação dos direitos de outrem. Logo, é válido ressaltar nos artigos 7º a 11 da CF/88, que o trabalho obteve condição de direito social, do qual é dever do Estado impor limites intransponíveis à dignidade do ser humano (BRASIL, 1988).

Atualmente a história do trabalho é definida, ainda, pela exploração, indignidade e desrespeito ao ser humano, tendo em conta, a denominada escravidão moderna, sendo que o trabalho escravo antigamente foi combatido com a criação da própria OIT com o objetivo de incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido.

Conforme defende Jacob (2016), é necessário investigar com base em uma análise jurisprudencial, de como o crime de redução a condição análoga ao de escravo tem sido percebido em termos de caracterização. Além disso, um estudo mais aprofundado deve ser formulado através dos ordenamentos jurídicos, planos nacional e internacional que proíbem e reprimem a prática de trabalho escravo no Brasil (MESQUITA, 2016).

O Brasil, com a pretensão de erradicar o trabalho análogo ao de escravo, desenvolveu vários compromissos no plano internacional, firmando através da Liga das Nações Unidas, em 1926, o tratado internacional chamado de Convenção contra Escravidão, que visa proibir a escravidão, ou seja, associou-se não somente a este tratado como também a diversos instrumentos de proteção aos direitos humanos, que atuam no combate a violação desses direitos (MESQUITA, 2016).

Nesse contexto, ainda dentro desse plano, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de ir além da proibição de qualquer forma de servidão; busca-se ainda garantir a todo o homem o direito ao trabalho, bem como condições justas de remuneração (nos termos dos artigos 4 e 23). E segundo Terezo, a citada declaração determinou princípios de Direitos Humanos que foram fortalecidos nos demais instrumentos internacionais (TEREZO, 2014).

No plano constitucional, a CF/88 condena o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, estabelecendo como princípios fundamentais a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com a busca equilibrada entre o capital e o trabalho para garantir, a plenitude dos direitos humanos (vide artigo 1º, III e IV da CF/88) (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Lei nº 10.803/2003, que promoveu a alteração do artigo 149 do Código Penal, ocorreu a ampliação do rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, e com isso, tornou expressas as condutas que tipificam o trabalho análogos ao de escravo, demonstrando que existem meios de execução para esse trabalho que fogem da visão tradicional, nesse caso, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, são exemplos bem específicos de quais meios são esses (MESQUITA, 2016).

Nesse diapasão, o mínimo de direitos essenciais para garantia do trabalho decente, é estabelecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos nos artigos XXIII, XXIV e XXV, que determina:

[...] toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas remuneradas a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (MESQUITA, 2016, p. 59).

Isto posto, o trabalho decente é violado uma vez que o direito do trabalho é desrespeitado na ocorrência de trabalho degradante, sendo este um ato que provoque degradação, desonra e humilhação, ou seja, é um trabalho que rebaixa e priva do grau do cidadão, que nega direitos inerentes à cidadania, que despromove o trabalhador, colocando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem o ser, posto que, tira a condição de cidadão. Logo, “trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais do ser humano relacionado à prestação laboral” (MESQUITA, 2016, p.58).

Para Greco, condições degradantes de trabalho são aquelas ofensivas ao mínimo ético exigido e desumana. E para Brito Filho (2010, p.72), a conceituação de trabalho degradante utilizada diz, *in verbis*:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.

Consoante a CF/88, ao patamar de direitos fundamentais, em seu artigo 7º, é elevado as garantias relativas à jornada de trabalho, ao descanso, ao salário, à não discriminação e a segurança e saúde do trabalhador, logo, os direitos trabalhistas devem ser respeitados, pois ao violar esses direitos, conseqüentemente, ocorre a violação da dignidade do trabalhador (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 225 da Carta Magna, é necessário o respeito as normas de saúde e segurança no trabalho para garantir ao trabalhador o desempenho do seu labor em um ambiente saudável e livre de elementos nocivos à vida, pois:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 131).

É notório que no caso da fábrica de fogos de artifício, ocorreu trabalho degradante, uma vez que, mesmo realizado voluntariamente pelos empregados, foi prestado sob condições subumanas, com a inobservância das mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalhador, com submissão dos trabalhadores a um ambiente de trabalho insalubre, com exposição a pólvora e outros materiais nocivos à saúde, sem contar as jornadas exaustivas, tanto na duração como na intensidade, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa. Nessas circunstâncias, ocorreu a negação de direitos básicos dos trabalhadores, no desprezo de condições mínimas de trabalho (MESQUITA, 2016).

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana, implica a todos direitos e deveres fundamentais que visam garantir ao ser humano direitos essenciais contra todo e qualquer ato de cunho desumano e degradante. Posto isso, o trabalho análogo ao de escravo ao violar o direito básico do trabalhador brasileiro, como o direito ao trabalho digno, atinge a capacidade do trabalhador de realizar escolhas segundo sua vontade, fazendo com que o trabalhador deixe de ter domínio sobre si. Sob a ótica de Kant, somente o homem pode viver com autonomia, viver fornecendo leis a si mesmo, e uma vez violado não é assegurado o princípio da dignidade humana e, conseqüentemente, o trabalho decente (MESQUITA, 2016).

Conforme a OIT, na Convenção 81³, a fiscalização no trabalho é de suma importância para o cumprimento das leis de proteção ao trabalhador. O Estado deve exercer o papel do órgão fiscalizador na justiça do trabalho com o intuito de preservar o direito do empregado, proporcionando as mínimas garantias constitucionais para o desfrute de direitos sociais. Esta convenção ainda destaca que todo o Estado-Membro que a ratifique deve manter um sistema

³Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigesima Sessão – Genebra, de 19 de junho de 1947.

de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais e comerciais (nos termos dos artigos 1 e 22).

Todavia, a Corte ratificou que o Estado não cumpriu com seu papel primordial de fiscalizar e regular as condições de trabalho, desprezando a saúde do trabalhador, sendo a saúde um direito amplamente reconhecido de forma individual e social, inserida no âmbito do Direito do Trabalho. A proteção à saúde do trabalhador constitui normas jurídicas componentes do Direito da Saúde (CORTEIDH, 2020).

Assim, o Estado registrou como atividade perigosa a fabricação de fogos de artifício e estabeleceu as condições para realizar o trabalho, porém, para a atividade a ser realizada exigia-se um registro prévio de fiscalização e licença, sendo essas de responsabilidade do Estado que não demonstrou importância a nenhuma ação de fiscalização ou controle antecipadamente à explosão. Observa-se que o Estado deve uma conduta omissiva, pelo fato de ter reconhecido perante a CIDH que falhou em fiscalizar, resultando na violação ao direito da integridade pessoal (pessoas feridas) e ao direito à vida (pessoas que faleceram em decorrência da explosão) (CORTEIDH, 2020).

Diante disto, trabalhar em condições de segurança é um dos componentes bases na garantia do trabalho decente, onde o ser humano tem o direito de prestar os serviços de acordo com os padrões e normas de segurança do trabalho, preservando assim a própria vida do trabalhador.

A dignidade humana, também deve ser vista na questão de segurança no trabalho, uma vez que, a vida digna deve ser garantida em observância da extensão principal de amparo do conceito de trabalho decente.

Destarte, a CIDH, em 03 de dezembro de 2001, recebeu uma denúncia apresentada pelo Centro de Justiça Global; Movimento 11 de Dezembro; Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador –; Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia; e por Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino, na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (Estados Brasileiros) por violações de direitos humanos em detrimento de 70 pessoas e seus familiares (CORTEIDH, 2020).

Com isso, a comissão concluiu que o Estado do Brasil foi responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e à não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em

relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento (CORTEIDH, 2020).

Em análise pela Comissão sobre a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro, é observado o dever de respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, estando o direito à vida destacado como pré-requisito para o desfrute de os demais direitos humanos (CORTEIDH, 2015).

Logo, o cumprimento do artigo 4º, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, e exige que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, em conformidade com seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição, e essas obrigações são igualmente aplicáveis ao direito à integridade pessoal (CORTEIDH, 2015).

A responsabilidade internacional do Estado atua em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste, que violem a Convenção Americana, e tem início, de forma imediata, com o ilícito internacional atribuído. E para estabelecer que ocorreu uma violação dos direitos consagrados na Convenção, deve-se demonstrar segundo disposto:

[...] que se verificaram ações ou omissões que permitiram a prática dessas violações ou que exista uma obrigação do Estado que tenha sido por ele descumprida”, ou seja, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos decorre da inobservância por parte de um Estado de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos que a ele impõe o artigo 1.1 da Convenção (CORTEIDH, 2012, par. 133).

No caso em análise que se trata de uma explosão ocorrida em uma empresa privada, são aplicáveis as obrigações de regulamentação, supervisão e fiscalização, quanto ao papel do Estado, em esferas que envolvem interesses fundamentais da sociedade e direitos básicos das pessoas, ou seja, o Estado pode sim, ser internacionalmente responsável por danos presentes no caso da fábrica, desde que tenha ocorrido na ausência de mecanismos adequados de regulamentação, supervisão e fiscalização (CORTEIDH, 2005).

À luz do artigo 29 da Convenção Americana, a Comissão busca evidenciar as normas internacionais caracterizando o alcance e o conteúdo das obrigações convencionais no âmbito do trabalho, e consequentemente, a respeito de atividades perigosas que impliquem risco para os direitos do indivíduo. A Convenção N° 155 da Organização Internacional do Trabalho, estabelece em seu artigo 4º que os Estados devem colocar em prática uma política nacional sobre a matéria e que:

[...]Essa política terá como objeto prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em

que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho (CORTEIDH, 2018, p. 21).

A obrigação de respeitar os direitos, insere o dever do Estado de agir para resguardar os direitos das pessoas sob sua jurisdição, sobretudo no caso de atividades industriais que, por sua própria natureza, são perigosas. Os Estados Partes devem formular, aplicar e revisar periodicamente uma política nacional adequada designada a reduzir ao mínimo os riscos de acidentes de trabalho, doenças profissionais e em matéria de segurança no emprego e serviços de saúde, a fim de garantir a proteção efetiva dos cidadãos cuja vida possa ver-se ameaçada pelos riscos inerentes (CORTEIDH, 2018).

Por conseguinte, destaca-se que o direito ao trabalho foi violado, pois na fábrica vinham sendo cometidas graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida e a integridade pessoal dos trabalhadores (CIDH, 2020). Considerando o contexto interpretativo do artigo 29 da Convenção Americana, do artigo 26, visto à luz dos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, a Comissão entendeu que foi imposto diversas obrigações ao Estado, obrigações passíveis de demanda do Sistema Interamericano, em conformidade com essa norma (CORTEIDH, 2018).

Compondo-se as seguintes obrigações imediatas: as obrigações gerais de respeito e garantia; a aplicação do princípio de não discriminação aos direitos econômicos, sociais e culturais; as obrigações de dar passos ou adotar medidas para conseguir o gozo dos direitos; e a oferta de recursos idôneos e efetivos para sua proteção. Assim, o Estado tem obrigações básicas que revestem caráter imediato e devem atender a níveis essenciais dos direitos fundamentais (CORTEIDH, 2018).

A Comissão também frisa que o Estado violou os direitos às garantias judiciais⁴ e à proteção judicial⁵, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas e das seis vítimas sobreviventes. Pois, nos processos civis, penais e trabalhistas conduzidos no caso, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das conseqüências das violações de direitos humanos ocorridas (CORTEIDH, 2020).

⁴Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁵Artigo 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Por fim, salienta-se que o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas falecidas foi violado, pois ocorreu a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares vide artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações constantes do artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além da violação ao princípio de igualdade e não discriminação (nos termos dos artigos 24 e 1.1 da Convenção), pois a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas (CORTEIDH, 2020).

5 DA ATUAÇÃO DO BRASIL NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O TRABALHO DECENTE

O Ministério do trabalho, Indústria e Comércio (MTE), foi criado em 26 de novembro de 1930 por Getúlio Vargas, conceituado como um órgão que tem a função de fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas, a fim de defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores e garantir a dignidade destes nas relações laborais. Tem a função de coibir as práticas abusivas e qualquer forma degradante de trabalho, sendo a atuação da fiscalização trabalhista essencial, principalmente nas áreas e atividades consideradas como críticas.

Nesse sentido, a extinção ou junção do Ministério do Trabalho com o Ministério da Economia teria quais impactos na sociedade? Como abalaria trabalhadores e empresas? E uma análise do direito trabalhista e relações de trabalho é realizada para entender os prováveis efeitos da decisão determinada pela Medida Provisória 870/19, que objetiva reorganizar a estrutura administrativa do governo federal. A MP 870 editada pelo Presidente do Brasil, tem a finalidade de reorganizar os órgãos da presidência, os ministérios e atribuições, e dentro das mudanças estabelecidas pela medida, encontra-se a extinção do Ministério do Trabalho e a distribuição das competências entre três ministérios (Economia, Cidadania e Justiça).

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada a partir da edição da MP 870/19, e do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, substituído pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o qual, por seu turno, foi alterado pelos Decretos nº 10.041 e 10.072, de 2019, e da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, institui a extinção do Ministério do Trabalho tornando-a uma secretaria especial do Ministério da Economia (SANTOS, 2020).

Contudo, em investigação a MP 870/19, a comissão mista realizou audiência pública, no ano vigente, em que integrantes de entidades ligadas à temática trabalhista afirmaram que, o fim do Ministério do Trabalho demonstra um grande risco a fiscalização das relações de emprego no país e a publicação de normas protetivas do trabalhador (MP 870/19, 2019).

Destarte, ainda discutido em audiência, para Helder Amorim, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), observa-se uma advertência acerca do conflito que pode surgir com a extinção do Ministério do Trabalho e a divisão de parte das suas atribuições para a pasta econômica, uma vez que, a preocupação não são os custos sociais e sim os econômicos da atividade produtiva (MP 870/19, 2019).

De acordo com a opinião de Carlos Silva, presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (Sinait), a divisão das funções entre órgão diferentes fragmenta as políticas públicas trabalhistas e compromete, em especial, a área de inspeção que era comandada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Sem contar, o fato de que com a redução de recursos para a fiscalização do trabalho, as condições do trabalho pioram e não é observado e nem garantido os direitos dos trabalhadores (MP 870/19, 2019).

Ainda, o presidente do Sinait (2019) destaca que, a fiscalização do trabalho precisa de orçamento, de pessoal e de estrutura institucional para se manter; e ocorrendo a redução ou cortes de verbas para a fiscalização como consequência tem um aumento significativo de trabalhadores explorados caracterizando trabalhos em condições análogas à escravidão (MP 870/19, 2019).

Assim, segundo o art.7º, XXII da CF/88, o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais é respaldado pelo direito à saúde que é um alicerce essencial da Constituição, sendo dever do Estado e direito de todos vide art. 196 da CF (BRASIL, 1988).

É válido ressaltar, que no contexto pandêmico (COVID-19)⁶, o Ministério Público do Trabalho (MPT), atentou-se ao sistema normativo estrangeiro e nacional formulando um planejamento macroestrutural, transdisciplinar e plural, para a abertura de canal de comunicação com os setores públicos e privados essenciais na construção de um pacto acordado, preservando a responsabilidade primeira do MPT, como definido no ar. 1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de nº 164/179, em

⁶A COVID-19 é uma doença infecciosa acusada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou surto do novo coronavírus, constituindo uma Emergência de Saúde Pública de importância internacional (ESPII).

concordância com os artigos 129, II da CRFB c/c Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) e Lei Complementar 75/93⁷.

Esse processo estrutural desenvolvido pelo MPT, relaciona-se diretamente ao caso em destaque do artigo, visto que, visa pautar-se nas normas-princípios da razoabilidade, eficiência, proporcionalidade, publicidade, motivação na resultante de respeito à dignidade da pessoa, em especial, a dignidade dos trabalhadores.

A Constituição prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado o trabalho (art. 6º da CF/88), e conseqüentemente, remete-se à União a competência exclusiva para legislar sobre o trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da CF/88). Além disso, é atribuído também a União a competência privativa de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV da CF/88), e por fim, fica incluído no art. 170, VIII da CF, a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Como parte relevante da Função Trabalho, a inspeção do trabalho no Brasil tem assento constitucional, como já destacado acima, e encontra-se sobre a vigência da Convenção nº 81 da OIT de 19 de junho de 1947, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, que tem força de lei ordinária em território nacional, e o Brasil deve observância aos seus princípios e orientações, assim como às normas acessórias, como a Recomendação nº 82, de 1947 e o Protocolo de 1995.

Deste modo, a fiscalização do trabalho é de responsabilidade econômica e social dos auditores-fiscais do trabalho (AFT), cuja organização legal ficou a cargo da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo como função organizar e executar a inspeção do trabalho no Brasil, a fim de proporcionar os direitos dos trabalhadores e bem-estar.

Logo, esta inspeção do trabalho, atua por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, ou melhor, da subsecretaria da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e de seus AFTs. E exerce o papel fundamental de promover a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e da segurança e saúde do trabalhador, bem como, preserva o interesse público, a ordem pública e os direitos subjetivos, entre outras funções relevantes. (SANTOS, 2020).

⁷Art. 129, II CRFB: MP: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;art. 27, parágrafo único, inciso IV LONMP; e art. 6º, XX da LC 75/93; Art. 3º, §§2º e 3º (métodos de solução consensual e MP) e art. 6 (cooperação) CPC; Art. 8º CPC e art. 20 da Lei de Introdução das Normas ao Direito Brasileiro (LINDB).

Contudo, com o constante e progressivo esvaziamento do quadro de AFT, a defesa ao trabalho trava uma luta constante, posto que, com a redução ou até mesmo extinção da fiscalização não há meios de garantir a cidadania e igualdade, fomentando justiça social e levando dignidade aos trabalhadores.

Com isso, a inspeção trabalhista atua na regularização de contribuição de trabalhadores, relacionadas à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); regularização de vínculo e remuneração de trabalhadores, quanto ao âmbito das relações de trabalho e emprego; promoção da segurança e saúde de trabalhadores, posto que, a segurança do trabalho e as normas de medicina implicam a saúde, a dignidade do ser humano e a vida, estando a saúde dos trabalhadores inserida no direito à saúde vide art. 200, II da CF/88, e por fim, busca agir na erradicação de trabalho ilegal, como o trabalho escravo, infantil, juvenil e outros (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2021).

Pensando nisso, para atuar diretamente nos casos de prática de trabalho escravo diante das denúncias oriundas de vários pontos do território nacional foi criado pela Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995, um grupo especial de fiscalização móvel, que tem o objetivo de agir com o intuito de inspecionar o trabalho e garantir a defesa dos direitos dos trabalhadores.

Contudo, a redução de investimento em fiscalização do trabalho coloca em risco até mesmo as operações de combate ao trabalho escravo, visto que, a existência de trabalhadores em situação de escravidão é uma realidade e de responsabilidade do Ministério do Trabalho que tem o dever de garantir trabalho decente e elaborar programas de prevenção.

Ainda, no que diz respeito, aos Relatórios de Grupos Especiais Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal do Pará, alinham, como características dos trabalhos desenvolvidos em condições degradantes, as seguintes disposições: manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência deles no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias e locais para refeição (MESQUITA, 2016).

Destarte, a atuação da auditoria em 2020, diante a crise da COVID-19, seguiu agindo no cumprimento da sua competência com fiscalização direta e externa, inclusive no combate ao trabalho infantil, sendo realizadas 279 ações fiscais, constatando casos de criança e adolescente em situação irregular de trabalho, com um total de 810 crianças e adolescentes afastadas.

Segundo a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância, em relatório (Trabalho Infantil: estimativas globais de 2020), publicado 10 de junho, destaca-se que o trabalho infantil estagnou pela primeira vez em 20 anos, uma vez que, ocorreu um aumento significativo no número de crianças de 5 a 11 anos em situação de trabalho infantil, e quanto as crianças de 5 a 17 anos que realizam trabalhos perigosos, isto é, todo trabalho suscetível a prejudicar a saúde, segurança ou moral, aumentou em 6,5 milhões desde 2016, atingindo 79 milhões (SCHNEIDER, 2017).

Ainda, de acordo com o relatório, é advertido, em escala mundial, que cerca de 9 milhões de crianças a mais correm risco de ser vítima de trabalho infantil até ao no final de 2022, em decorrência da pandemia de COVID-19, podendo até aumentar caso não seja tomada medidas de proteção social (OIT, 2021).

Um dos ODS e da ONU é a erradicação do trabalho infantil, com isso, baseado na pesquisa nacional por amostras de domicílio contínua, do IBGE, era apontado que o ritmo de afastamento de menores do trabalho irregular era lento e insuficiente para o alcance da meta de erradicar o trabalho infantil até 2025, e segundo o FNPETI, nesse ano, ainda haverá cerca de 1 milhão de menores trabalhando (VAZ, 2021).

Nota-se claramente que a cada dia há uma forte redução de direitos sociais e conseqüentemente, uma precarização no mundo do trabalho, devendo a inspeção trabalhista ser responsável pela defesa dos direitos dos trabalhadores, procurando entrar em contado com eles no ambiente de trabalho, conhecendo de perto a realidade enfrentada, estando apta a garantir, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que refere-se à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (HORCADES, 2021).

Roberto Rocha C. Pires defende que o sustentáculo fundamental da existência da inspeção do trabalho, assegura-se no cumprimento de proteções e direitos aos trabalhadores como tarefa inicial na redistribuição dos frutos do desenvolvimento econômico (PIRES, 2010).

Conforme o exposto, quanto ao cenário econômico brasileiro apesar de se destacar entre as maiores economias do mundo, possui uma desigualdade social extremamente profunda, destacando assim, a incontestável importância da Inspeção do Trabalho como instituição mediadora de conflitos, garantidora de direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras, provedora de direitos humanos, atuante na redução dos números estarrecedores de acidentes e doenças do trabalho, que tanto causam prejuízos ao país, seja econômico, com gastos da ordem

de 70 bilhões de reais por ano, seja pelo enorme dano moral à nação com a quantidade incrível de quase três mil mortes por acidente de trabalho todos os anos (PIRES, 2010).

De acordo com a OIT, países em desenvolvimento deveriam manter um AFT para cada 15.000 trabalhadores. Mas não é isso que tem ocorrido no Brasil, e essa tendência também é sentida em diversos países como, por exemplo, no Chile, a Dirección Del Trabajo, semelhante ao Ministério do Trabalho no Brasil, definiu em documento normativo regulamentador da Inspeção do Trabalho, datado de 12/06/2001 que, in verbis: para alcançar um adequado desenvolvimento econômico e social do país, é função primordial do Estado, velar pela correta aplicação das leis que garantem os direitos sociais dos trabalhadores (PIRES, 2010).

Em estudos desenvolvidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia, de acordo com o documento intitulado como Comunicado da Presidência nº. 19: Emprego Público no Brasil, estima-se que para resistir a todas as demandas atuais, considerando o número de trabalhadores, de empresas, de acidentes de trabalho, e outros, é necessário o número mínimo de 8 mil AFT. Sendo que, a participação do emprego público no Brasil é pequena em relação ao quantitativo de Auditores, estudo recente aponta que o percentual de servidores entre o total de ocupados não chega a 11% e não ultrapassa a 6% se comparado a toda a população (ALCÂNTARA, 2018).

Atualmente, segundo o Sinait, comparado ao que prevê a Lei, houve nos últimos dez anos um déficit de cerca 45% do quadro de auditores e de quase 70% dos recursos orçamentários da área. O último concurso público para Auditor-Fiscal ocorreu em 2013, para preenchimento de 100 vagas (CUT, 2022).

Contudo, observa-se que em algumas localidades, não há sequer um auditor para investigar denúncias de acidentes de trabalho atualmente. Com isso, os sindicatos alertam para o futuro desmonte da fiscalização do trabalho. A carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho tem 3.644 cargos criados por lei, segundo informações do Sinait.

No primeiro orçamento anual, em 2019, elaborado pelo Governo do Brasil, os recursos previstos para AFT caíram de 49% em relação ao ano anterior, para R\$ 36 milhões. E segundo a Secretaria de Trabalho, foram realizadas 205 mil fiscalizações de janeiro a outubro de 2019, mais do que 2018 (199 mil) e 2017 (189 mil). O modelo de fiscalização buscou trabalhar em prol de priorizar ações preventivas nos anos seguintes (UOL, 2020).

Em 2020, ocorreu uma redução expressiva na verba para o combate ao trabalho escravo no Brasil, com diminuição na ordem de 41%. Segundo o Presidente do sindicato Nacional dos AFTs, as equipes de combate ao trabalho escravo foram reduzidas de 9 para 4, ocasionando um alcance menor na fiscalização (G1, 2021).

Em 2021, ocorreu também corte de verba no orçamento da fiscalização do trabalho. Os recursos somaram em torno de 24 milhões, sendo que, em 2015 somavam 67 milhões. Conforme o Sistema de Planejamento e Orçamento do Ministério da Economia, desde 2013, essa é a menor verba destinada para a área (SINAIT, 2020).

Todavia, em março de 2022, conforme informações do Ministério do Trabalho e Previdência, 2.009 auditores do Trabalho estavam na ativa, distribuídos pelas 27 unidades da federação e na sede do Ministério do Trabalho, em Brasília (CUT, 2022).

À vista disto, a realização de concursos para contratação de auditores é reivindicada por entidades sindicais, em busca de ter número suficiente para atender às necessidades das Superintendências de todo o país. Bem como, o aumento de recursos que possibilite adequar a estrutura dos órgãos às necessidades da fiscalização e a defesa das demais condições de trabalho e legislação trabalhista. Isso inclui o fortalecimento dos agentes de vigilância sanitária e a cobrança dos municípios para que coloquem em prática a Política Nacional de Saúde do Trabalhador (CUT, 2022).

Em busca de uma análise comparativa, entre os anos de 2019 e 2022, observa-se, que a criação do Ministério da Economia, incorporando as funções dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, acompanhada da extinção do Ministério do Trabalho, produziu uma estrutura gigantesca voltada a formular e implementar as políticas e deliberar sobre os temas sob a responsabilidade do Ministério (SANTOS, 2020).

No caso das Secretarias oriundas do extinto Ministério do Trabalho, observa-se, níveis de dificuldades produzidos pela nova estrutura ministerial, onde, o próprio rebaixamento de nível dos órgãos da estrutura que, até, então, tinham o nível de secretarias subordinadas diretamente a Ministro de Estado, na nova configuração, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, a quem competem as funções específicas de propor e executar as políticas de fiscalização do trabalho e do FGTS, passa a ser um órgão com nível de Subsecretaria, e subordinada, seguidamente, ao Secretário do Trabalho e ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho (SANTOS, 2020).

O problema encontra-se no fato de que, o foco principal dessa nova atuação ministerial se acha na esfera das reformas econômicas, com tendência liberalizante e privatista, onde temas como proteção do trabalho e direitos dos trabalhadores são vistos como problemas e entraves à eficiência dos agentes econômicos. No âmbito do exercício das suas competências específicas, a Inspeção do Trabalho perde relevância e capacidade decisória (SANTOS, 2020).

Frisa que, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (nos termos do Decreto nº 9.745/2019), possui a competência para supervisionar as matérias de domínio do Ministérios relativas:

[...] A previdência e legislação do trabalho; combate a fraudes, fiscalização e inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; relações do trabalho; política salarial; formação e desenvolvimento profissional; segurança e saúde no trabalho; seguro-desemprego e abono salarial; e registro sindical (SANTOS, 2020, p.42).

Ainda, é de responsabilidade da Secretaria de Trabalho acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência.

Caber-lhe-á, finalmente, supervisionar as Superintendências Regionais do Trabalho e as entidades vinculadas à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, realizar estudos e diagnósticos sobre a legislação trabalhista, competindo ainda, se reportar a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, na busca por formular, propor e monitorar políticas públicas e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; de estímulo ao desenvolvimento do mercado de trabalho; à empregabilidade e ao combate à informalidade e à rotatividade no mercado de trabalho; às normas referentes à segurança e à saúde do trabalhador; promover estudos, pesquisas, análises e diagnósticos a respeito da legislação trabalhista e correlata e sobre o mercado de trabalho brasileiro (SANTOS, 2020).

Ademais, reitera-se que, a nova estrutura traz graves prejuízos aos temas do mundo do trabalho, agravados pelas tendências de flexibilização ainda maior da legislação trabalhista e redução de direitos, quando, num contexto dessa natureza, é ainda mais necessário o fortalecimento da Inspeção do Trabalho.

A Medida Provisória nº 905, de 2019, recentemente editada, busca permitir que ato do Ministério da Economia disponha sobre o procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso ou termos de ajustamento de conduta, com validade de até dois anos e eficácia de título executivo extrajudicial (SANTOS, 2020).

Contudo, essa permissão gera insegurança jurídica, gerando potencial conflito entre a atuação da Inspeção do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho e reduz ao nível de decisão ministerial matérias que estavam sob a alçada do Presidente da República, disciplinadas no Regulamento de Inspeção do Trabalho.

Destarte, para o restabelecimento de uma estrutura que proporcione a capacidade de interlocução institucional, a atuação normativa e regulatória baseada nos princípios da boa regulação, mas preservada de interferências ou conflitos de interesses decorrentes das prioridades da política econômica que possam vir em detrimento dos direitos dos trabalhadores, o presidente Jair Bolsonaro editou Medida Provisória (MP 1.058/2021), em 27 de julho de 2021, que recria o Ministério do Trabalho, integrando uma minirreforma ministerial (SANTOS, 2020).

A MP 1.058 buscou estabelecer a transferência de competência e órgãos da pasta chefiada por Paulo Guedes para o novo Ministério do Trabalho e Previdência, além de transferência de pessoal para a nova pasta e a transformação de cargos em comissão e funções de confiança. O novo ministério ficou responsável por áreas como previdência; política e diretrizes para geração de emprego e renda; política salarial; e fiscalização do trabalho (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Por conseguinte, na Câmara dos Deputados, a MP 1.058 foi convertida no projeto de lei (PLV 25/2021), em 23/11/2021, e trouxe algumas emendas de mérito, em que, deve-se destacar a alteração a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para instituir o Domínio Eletrônico Trabalhista, o qual permite a intimação eletrônica do empregador em processos administrativos de fiscalização do trabalho (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Posto isto, a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência veio com a função de dar a necessária priorização de políticas públicas de geração de emprego e renda. Além disso, perante uma nova realidade proporcionada por um cenário de pandemia (COVID-19), e a conseqüente normatização das relações sociais e econômicas, a questão do desemprego se tornou a principal preocupação da sociedade brasileira.

Nesse sentido, ressalta-se que foi aprovada uma MP 936/2020 (sancionada na Lei 14.020/2020), que instituiu um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Sendo que, esse programa previu a possibilidade de redução de salários e de jornada ou a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo de 120 dias mediante o pagamento de benefício emergencial pela União em contrapartida. Com isso, o Governo Federal editou Medida Provisória 1.045/2021, em 27/04/2021, que retomou esse Programa Emergencial (CORRÊA, 2021).

Logo, foi proposto um Projeto de Conversão em lei da MP 1.045/2021, na Câmara dos Deputados, em que, foram apresentadas emendas parlamentares que trouxeram diversas modificações na legislação trabalhista para além do previsto originalmente na MP 1.045. Cabe

ressaltar que, o Senado Federal rejeitou todas as mudanças, e derrubou a MP com minirreforma trabalhista (CORRÊA, 2021).

Por fim, a estrutura de Estado foi sendo desordenada à medida que foi se juntando ministérios, com o argumento de reduzir custos operacionais do governo, porém é fundamental recuperá-la, ainda mais no momento em que o trabalho está sendo modificado devido a modernização, proveniente da tecnologia e, atualmente, com a inserção do trabalho virtual. Assim, com as novas normas propostas com a recriação do Ministério do Trabalho traz à tona diretrizes para 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise desenvolvida, considera-se que o trabalho decente se apoia em quatro pilares: os direitos fundamentais do trabalho; a promoção do emprego de qualidade; e a extensão da proteção social e diálogo social.

Assim, para a OIT é essencial formular políticas para estimular a criação de mais empregos; combater o trabalho infantil, análogo ao escravo e todas as formas de discriminação; além de reduzir a informalidade; ampliar a cobertura de proteção social; e impulsionar a educação e capacitação do trabalho. Cabe dizer que, na atualidade, a OIT tem o principal objetivo de garantir o trabalho decente.

Não há, por fim, justificativa suficiente para aceitar a precarização do trabalho com a criação de formas imensas de exploração do trabalhador, como demonstrou o ocorrido no Caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Porém, temos, hoje, órgãos e instituições como a Justiça do Trabalho e Ministério do Público do Trabalho, engajados na busca da melhoria das condições de trabalho.

Sem contar, a iniciativa brasileira para instauração do trabalho decente, instituindo o Projeto Algodão com Trabalho Decente, vigente de 01 de maio de 2015 – 30 de junho de 2024. Este projeto visa contribuir para a promoção do trabalho digno nos países em desenvolvimento de produtores de algodão, e atua por meio da sistematização de experiências brasileira, com compartilhamento e adaptações em países interessados.

Todavia, o Brasil carece de melhor adoção de medidas, atuando através da inspeção trabalhista, posto que, esta deve ter sua função preservada e valorizada, em prol da garantia dos direitos sociais do povo brasileiro e da promoção do trabalho decente através da proteção dos direitos dos trabalhadores. Logo, é necessário adotar medidas corretivas que assegurem à

Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

Nesse sentido, com o restabelecimento do Ministério do Trabalho como pasta autônoma, conseqüentemente, ordenasse todas as suas competências originais, na busca por estabelecer, as competências fundamentais como: Relações de Trabalho; Emprego e Salário; Formação Profissional; Inspeção do Trabalho; Seguro-Desemprego e FGTS; Segurança e Saúde no Trabalho; Regulação Profissional; Registro Sindical e Imigração.

Outro apontamento estratégico para assegurar o trabalho decente, é de uma previsão, na estrutura do Ministério da Economia, de uma Secretaria Especial de mesmo nível que a Secretaria Especial da Receita Federal, visto que, preservaria, ainda que no âmbito do Ministério da Economia, a identidade da Função Trabalho, que reuniria, numa mesma Secretaria Especial, todas as competências; assim como o nível de Secretaria para a Inspeção do Trabalho, reduzindo os níveis hierárquicos. Além disso, como solução paliativa, cabe previsão, na estrutura da Secretaria Especial de Trabalho e Previdência, de Secretarias específicas para a Inspeção do Trabalho e Relações de Trabalho.

Tais soluções estão sendo desenvolvidas devido a apresentação da MP 1.058/2021, convertida em Projeto de Lei 25/2021, e sua implementação se deu mediante a adoção posterior de novo Decreto Presidencial dispondo sobre as respectivas estruturas regimentais.

Isto posto, é necessária uma engenharia política e normativa complexa, que requeira grandes esforços e a mobilização de apoios políticos e institucionais, para preservação do bem maior: a proteção do direito social ao trabalho e a preservação da Inspeção do Trabalho na estrutura administrativa para que cumpra corretamente as suas obrigações e assegure o cumprimento das normas de proteção ao trabalho no plano legal nacional e internacional.

E para concretizar o trabalho decente deve-se ter o aprimoramento da Secretaria do Trabalho, por meio de normas infralegais e legais, realizando estudos, pesquisas, análises e diagnósticos sobre a legislação trabalhista, mercado de trabalho brasileiro; propor atos normativos; e deliberar, sobre as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador entre outras.

Em conclusão, à metodologia utilizada nesse estudo foi a pesquisa bibliográfica, que auxiliou na definição e resolução do problema. Ainda, para qualquer mudança na regulamentação do trabalho, deve ser respeitado o princípio maior (princípio protetor) do Direito do Trabalho, e deve ser considerado a condição hipossuficiente do trabalhador, perante o subsistema jurídico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Bolsonaro edita MP que recria Ministério do Trabalho**. 28 de jul de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/bolsonaro-edita-mp-que-recria-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

ALCÂNTARA, Renata. **A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas**. São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>. Acesso em: 13 de dez. 2021.

A CIDADE - Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, [s. d]. Disponível em: <https://saj.ba.gov.br/a-cidade>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. 2008. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional) - Departamento de Ciências Humanas – DCH, **Universidade do Estado da Bahia**, Bahia, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 19 de abr de 2022.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2016

CORREIA, Henrique. **Minirreforma trabalhista: análise do projeto de conversão em lei da MP 1.045/2021**. 17 de set de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351845/analise-do-projeto-de-conversao-em-lei-da-mp-1-045-2021>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

CORTEIDH. **Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 133; Corte IDH, Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C No. 140, par. 112. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 19 de abr de 2022.

CORTEIDH. **Caso 12.270, Relatório No. 2/15: Mérito, Johan Alexis Ortiz Hernández, Venezuela, 29 de janeiro de 2015, par. 186**. Ver também Corte IDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, par. 80. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_338_esp.pdf. Acesso em: 19 de abr de 2022.

CORTEIDH. **Caso 12.270, Relatório No. 2/15: Mérito, Johan Alexis Ortiz Hernández, Venezuela, 29 de janeiro de 2015, par. 185**. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_338_esp.pdf. Acesso em: 19 de abr de 2022.

CORTEIDH. Informe No. 25/18, caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. **Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil.** 2 de marzo de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 19 de abr de 2022.

CORTEIDH. **Relatório No. 102/13. Caso 12.723:** Mérito. TGGL. Equador, par. 141, 142 e 143. Citando. Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Exceção Preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005. Série C No. 139, par. 99; e TEDH. Caso Storck Vs. Alemanha, No. 61603/00. Seção Terceira. Sentença de 16 de junho de 2005, par. 103. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 19 de abr de 2022.

CORTEIDH. **Sentença Corte Interamericana:** Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. 2020. Disponível em: http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2020/10/Sentencia_Fabrica_de_Fogos.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021

CUT. **Sindicatos denunciam déficit de auditores do Trabalho no estado de São Paulo.** 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/sindicatos-denunciam-deficit-de-auditores-do-trabalho-no-estado-de-sao-paulo-ac74>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

DHNET. **Organização das Nações Unidas.** Abril de 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 31 de mar de 2022.

DT. **Dirección del Trabajo fiscalizó horas de conducción y descanso de choferes de buses interurbanos.** Abril de 2022. Disponível em: <http://www.dt.gob.cl>. Acesso em: 20 de abr de 2022.

G1. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos.** 21 de fev. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

GONZÁLEZ, Christianne; FRANCISCO, Luiz. Explosão em fábrica de fogos mata 20 (com foto). **Folha de São Paulo.** São Paulo. 12/12/98. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12129801.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

HÁK, Tomás; JANOŮŠKOVÁ, Svatava; MOLDAN, Bedřich. **Sustainable Development Goals: A need for relevant indicators.** Ecological Indicators. Czech Republic, 2018. Disponível em: https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/918352/mod_resource/content/1/Hak%20et%20al_SDGs%20relevant%20indicators.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

HORCADES, Ana Luiza. **Fiscalização de Estabelecimentos de Saúde. Fundacentro**. 07 de dez de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/canpat-2/canpat-2021/fiscalizacao-de-estabelecimentos-de-saude.pdf>. Acesso em: 20 de dez. 2021.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Cienc. Cult.** 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011. Acesso em: 17 maio 2022.

LEAL FILHO, Walter. *et al.* Using the sustainable development goals towards a better understanding of sustainability challenges. **International Journal of Sustainable Development & World Ecology**. [S.l.]. v. 26, n. 2, p. 179-190, 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social (IBPS), 1991.

MATOS, Marina Muniz Pinto de Carvalho. Pobreza e Discriminação estrutural no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares: uma análise à luz do sistema interamericano de direitos humanos. **Polifonia: Revista Internacional Da Academia Paulista De Direito**. [S.l.]. 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/pobreza-e-discriminacao-estrutural-no-caso-dos-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santoantonio-de-jesus-e-seus-familiares-uma-analise-a-luz-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 abr. 21

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Trabalho Análogo ao de Escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho**. 13 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho> . Acesso em: 28 de out. 2021.

MP 870/19. **Debatedores alertam para risco à fiscalização com fim do Ministério do Trabalho**. 24 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/24/debatedores-alertam-para-risco-a-fiscalizacao-com-fim-do-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

ODS. **Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Proposta de adequação**. Ipea, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf . Acesso em 31 de mar. de 2022.

OIT. **Relatório - Trabalho Infantil: estimativas globais de 2020, tendências e o caminho a seguir**. 30 de jun. de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_809268/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 de nov. 2021

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção Nº155:** Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981. Ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 27 out. 2021.

PIRES, Roberto Rocha. **Flexibilidade, consistência e impactos na gestão do desempenho burocrático:** subsídios para uma nova sistemática de acompanhamento e avaliação do desempenho da inspeção do trabalho no Brasil/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010.

PORTAL da Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 18 de abr. 2021.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2013.

SANTOS, Luiz Alberto. **A Inspeção Do Trabalho Na Nova Configuração Ministerial.** 1 ed. Brasília: Sinait, 2020.

SCHNEIDER, Yuri. **Direitos Fundamentais, Administração Pública e Sustentabilidade:** novos objetivos e direcionamentos das atividades decisórias administrativas (atos e processos administrativos) dos municípios sob a perspectiva de uma “sociedade de risco” e da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas / Fundamental Rights (...) | Schneider | **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 364-380, Set. -Dez., 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2217>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SINAIT. **Presidente do SINAIT fala sobre a redução de verba para a Fiscalização do Trabalho.** 23 de set. 2020. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=18288%2Fna+midia+presidente+do+sinait+fala+sobre+a+reducao+de+verba+para+a+fiscalizacao+do+trabalho>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos:** pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1 ed. Curitiba: Appris, 2014.

UOL. **Um ano sem Ministério do Trabalho, foi bom ou ruim para os brasileiros?.** 02 de out. de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/01/02/2019-ano-fim-ministerio-do-trabalho-balanco-bruno-dalcolmo.amp.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

VAZ, Damarês. **Brasil cada vez mais distante da meta de erradicar trabalho infantil.** SINAT. 11 de jun. de 2021. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=19086%2F12+de+junhobrasil+cada+vez+mais+distante+da+meta+de+erradicar+trabalho+infantil#:~:text=Em%20novembro%20de%202020%2C%20com,da%20meta%20de%20erradicar%20o>. Acesso em: 13 de nov. 2021.